

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.721 - RJ (2019/0135998-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104

ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273

AMANDA DE MORAES ESTEFAN E OUTRO(S) - RJ198053

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA, por seus advogados, alega sofrer coação ilegal ante acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0000619-68.2019.4.02.0000.

O réu encontra-se **preso desde 29/11/2018**, por decreto preventivo proferido nos Autos n. 0500350-92.2019.4.02.5101, no âmbito da chamada **Operação Boca de Lobo**.

Assinala que é fantasiosa a narrativa acusatória e que o conjecturado recebimento de vantagem decorrente da mercancia da função pública não é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais, o qual outrossim, é delito instantâneo de efeitos permanentes.

Para o suspeito, "a suposta 'prova da autoria [...] se circunscreve à chamada colaboração cruzada de declarações de colaboradores [...] e papeluchos produzidos por eles próprios" (fl. 2.122), o que é insuficiente a autorizar um juízo de probabilidade de condenação. No caso ora analisado, "diversos colaboradores" o isentaram de "qualquer conduta ilícita" (fl. 2.124).

O réu destaca o caráter vago do conceito de ordem pública e explica que, em dia 1º/1/2019, "assumiu a chefia do Poder Executivo fluminense um adversário político". Assim, não pode mais "exercer qualquer influência sobre a máquina pública" (fl. 2.126).

Sustenta o recorrente que "a manutenção de sua prisão preventiva não atende [...] a nenhuma finalidade cautelar" (fl. 2.128). Segundo afirma, não está caracterizado o requisito da contemporaneidade, pois o édito prisional fez

referência a fatos longínquos; destaca, também, que sua movimentação financeira não é irregular e que conversas telefônicas interceptadas não possuem nenhuma conotação ilícita.

O réu esclarece que **dois inquéritos instaurados perante este Superior Tribunal**, para apuração de crimes licitatórios, corrupção e peculato, **foram arquivados**.

Requer a **revogação ou a substituição de sua prisão preventiva**.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.721 - RJ (2019/0135998-5)
EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA MEDIDA EXTREMA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ARTIGOS 282, 312 E 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A prisão preventiva tem natureza excepcional e visa a proteger os meios (instrução criminal) ou os fins do processo (aplicação da lei penal e manutenção da ordem e paz públicas), não podendo assumir caráter de punição antecipada, mesmo quando evidentes os indícios de materialidade e autoria delitiva.

2. A decisão contra a qual se volta o writ não possui vício original de fundamentação, uma vez que, além da indicação de fundados indícios de cometimento de crimes de ação penal pública por parte do recorrente - apoiados em elementos de convicção diversos, não circunscritos à palavra isolada de colaborador -, justificou a contemporânea necessidade de proteção da ordem pública (evitação de novas infrações penais), ante a gravidade concreta, a estrutura da organização criminosa e a densidade lesiva dos delitos sob apuração.

3. Sem embargo, a custódia cautelar sujeita-se a permanente e criteriosa reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. Além disso, é preciso que se avalie, ao longo da ação penal, se a prisão, como providência mais gravosa entre as cautelares pessoais, pode ser substituída por outras medidas, igualmente idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 12.403/11.

5. Para avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras menos invasivas à esfera da liberdade individual do acusado e

menos deletérias à pessoa humana, fatores inerentes e também externos aos ilícitos de que é acusado devem ser sopesados. Na espécie, manifesta é a gravidade concreta dos crimes narrados na denúncia, mas não se deve desconsiderar que os delitos de corrupção teriam ocorrido até 2016 e os de lavagem de capitais, em 2007. Quanto ao delito de pertencimento a organização criminosa, nota-se que a ORCRIM já se encontra aparentemente desarticulada (ou, ao menos, não há indícios de que os correus continuem a se manter subjetivamente vinculados ao propósito de cometer novos crimes).

6. No tocante às condições pessoais do recorrente, exsurge incontroverso que era ele, ao tempo dos crimes a que responde perante a Justiça Federal de primeiro grau, portador de bons antecedentes, residente e domiciliado em endereço conhecido e encerrou seu mandato já há praticamente um ano, ausente qualquer indicação de que o cenário político atual (tanto no âmbito estadual quanto federal) favoreça ou contribua para que se reitem as práticas delitivas em apreço. Além disso, não havia, antes das práticas ilícitas e até o momento da prisão do recorrente, sinais de relevante alteração patrimonial ou de estilo de vida típico de pessoas que ocupam postos de liderança em esquemas de corrupção, como o que lhe é atribuído na ação penal.

7. O recorrente, por fim, encontra-se preso já há mais de um ano, apresenta problemas de saúde e nada indica que o processo a que responde no juízo de origem esteja caminhando para seu encerramento, o que sugere um prognóstico de longa duração da prisão cautelar, mormente porque, com a recente alteração da jurisprudência do STF, não mais será possível a execução de pena antes do efetivo trânsito em julgado de possível condenação.

8. Ausentes quaisquer sinais de que o acusado possa turbar a instrução criminal ou de que se furte à aplicação da lei penal, resta a necessidade de proteção da ordem pública, com providências idôneas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Contudo, em razão dos fatores acima indicados e tendo em vista a exigência de proporcionalidade a nortear a imposição de medidas supressoras ou restritivas da liberdade humana, é possível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares pessoais, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

9. Recurso ordinário provido, para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, permitida a decretação de nova segregação, se sobrevierem

novos motivos que a justifiquem, mediante explícita fundamentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente responde a ação penal (**Operação Boca de Lobo**) cujo Inquérito n. 1.239/DF, iniciada neste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, antes de sua declinação à Justiça de primeiro grau. As investigações objetivavam apurar crimes de corrupção passiva, organização criminosa, e outros, supostamente perpetrados pelo ora paciente e por seus associados, desde 2007 até os dias próximos do édito de prisão preventiva.

Conforme se depreende do ato judicial ora impugnado, as informações iniciais a respeito dos ilícitos foram apresentadas por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, alvo da Operação Calicute, em **acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal** e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça. Com o avanço das investigações, apurou-se que o esquema criminoso "que assolou a Petrobrás também atingia contratos com outras empresas administradas pelo Poder Público, assim como estava infiltrado nas grandes obras que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro" (fl. 30).

Ao que parece, "houve a instituição de percentual de **propina correspondente a 5% de todos os contratos** administrativos celebrados com o Estado, iniciado a partir do momento em que Sérgio Cabral assumiu, em 2007, o cargo de Governador" (fl. 33). Na dicção judicial, "colaborações premiadas [...] e **corroboradas por diversos documentos** revelam o recebimento de vantagens indevidas" (fls. 30-31, destaques meus). Neste contexto, "vislumbrou-se um contundente e robusto conjunto probatório, que indica uma sistêmica rede de corrupção chefiada pelo então Governador Luiz Fernando de Souza (PEZÃO) o qual veio a suceder SÉRGIO CABRAL na liderança da organização criminosa" (fl. 31).

I.1. Indicação dos elementos relativos à autoria dos crimes *(fumus comissi delicti)*

Nesse diapasão, as condutas do postulante foram assim delineadas (fls. 32-58, grifei):

1) O GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) - DEU CONTINUIDADE AOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM LIDERADA POR CABRAL E DESENVOLVEU ESQUEMA AUTÔNOMO DE CORRUPÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS CRIMES CORRELATOS

14. Dentre os elementos de convicção que ilustram o requerimento, observa-se que as buscas e apreensões autorizadas judicialmente nas nas **Operações Calicute** (processo n. 0509503-57.2016.4.02.5101) e **Eficiência** (processo 05016540920174025101), as quais se desenrolam na Justiça Federal Carioca, foram colhidos indícios de que o governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO, e os demais representados, integram a mencionada organização, criminosa de SÉRGIO CABRAL, a qual continua em pleno funcionamento até os dias atuais.

15. Demonstra o Ministério Público Federal que a Operação Calicute [...] que tramita na Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, investigou organização criminosa dedicada à **prática de crimes de corrupção e de lavagem de capitais sobre contratos para obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.**

16. Pontua que tanto a Operação Calicute, quanto a Eficiência contaram com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e revelaram como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem de dinheiro que desviaram verba pública federal ainda não totalmente mensurada - da qual mais de USD \$100.000.000.00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados para os cofres públicos - mediante engenhoso processo de envio de propina para o exterior.

17. As investigações revelaram, segundo o *parquet*, que, ao assumir o Governo do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL instituiu propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados com o Estado**, sendo que o referido engendramento englobou praticamente **todas as grandes obras públicas** de construção civil realizadas naquele Estado, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento, cabendo destacar a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, no denominado "PAC Favelas".

18. Nesse compasso, relata que a denominada Operação Eficiência teve seu foco nos mecanismos de lavagem de ativos

praticados pela ORCRIM de Sérgio Cabral oportunidade em que se identificou dois de seus operadores financeiros, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, os quais mantinham milhões de dólares da organização criminosa em contas no exterior.

19. Ressalta que por força do acordo de colaboração premiada, **os irmãos Chebar - além de outras penas - devolveram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) mantidos no estrangeiro por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA** e apresentaram a contabilidade das suas práticas criminosas, ademais de prestarem depoimentos sobre seis crimes.

20. Vê-se da documentação colacionada que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, foi vice-governador no mandato de SÉRGIO CABRAL, entre 2007 e 2014, e também Secretário Estadual de Obras do referido Governo entre 1º/01/2007 e 13/09/2011.

21. Salienta o Ministério Público Federal, nesse contexto, que o então governador SÉRGIO CABRAL e seu subsecretário de obras, HUDSON BRAGA, foram condenados pelo recebimento de vantagem indevida (corrupção), quando as investigações criminais revelaram, posteriormente, que PEZÃO, no exercício dos cargos de Secretário de Obras, de Vice-Governador e de Governador, ainda segue, mesmo assim, integrando a organização criminosa e praticando crimes contra a Administração e de lavagem de ativos, entres outros.

22. Obtempera o *parquet*, que a prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros elementos, deixam claro que PEZÃO e seus assessores integram e operam a organização criminosa de CABRAL, tendo-o sucedido na liderança após sua prisão, sendo que as provas documentais colhidas nos domicílios de integrante da organização criminosa, assim como declarações firmadas em acordo de colaboração premiada, além de outras provas, **indicam detalhada e pormenorizadamente os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO, antes e após assumir a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.**

23. A análise da movimentação bancária e dos dados fiscais, quebra de sigilo dos dados ;das conversas telefônicas, análise de material apreendido, bem como perícia contábil, descortinou a realidade de que a ORCRIM antes chefiada por SFRGIO CABRAL segue operando, agora sob o

comando de PEZÃO, consignando o Ministério Público Federal, ademais:

[...]

2) VALORES PAGOS POR SÉRGIO CABRAL A PEZÃO

24. Observa-se, pela representação, que em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, PEZÃO recebeu de SÉRGIO CABRAL FILHO, quando exercia funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, e em razão delas, vantagens indevidas, provenientes de recursos públicos.

25. SÉRGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que então pagasse a LUIZ FERNANDO PEZÃO, Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, **uma mesada no valor mensal de 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), mais o equivalente a um 13º como remuneração por integrar a organização criminosa.

26. Estes valores eram recolhidos de empreiteiras e de prestadores de serviços e foram entregues a PEZÃO por SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO ou BIG, então assessor do ex-Governador SÉRGIO CABRAL, e por LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SÉRGIO CABRAL.

27. O operador financeiro CARLOS MIRANDA era o responsável pelo gerenciamento de parte da propina destinada à organização criminosa do ex-Governador SERGIO CABRAL FILHO, cobrada no valor de 5% sobre os contratos com as grandes construtoras, como a CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ e DELTA CONSTRUTORA, assim como prestadores de serviços como a COMERCIAL MILANO e MASAN, que são fornecedoras de alimentos para o Estado do Rio de Janeiro, **ao passo em que a cobrança de propina das pequenas e médias construtoras ficava a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), cujo operador financeiro era HUDSON BRAGA, homem de confiança e braço direito de LUIZ FERNANDO PEZÃO.**

28, Verbera a representação que o operador financeiro HUDSON BRAGA passou a exibir uma sobretaxa de 1% das grandes empreiteira, além dos 5% já exigidos pela ORCRIM, a qual ficou conhecida entre os corruptores com o nome de Taxa de O2, por conta da afirmação de HUDSON BRAGA de que precisava de um "oxigênio" para seguir facilitando a vida das corruptoras (fls. 09).

29. Para recolher os valores e fazer a distribuição do dinheiro, sustenta o Ministério Público Federal, que CARLOS MIRANDA utilizava os serviços de outros aliados de SÉRGIO CABRAL,

dentre eles, SERJÃO, que exercia cargo de assessor do Governo do Estado. a quem era permitido entrar e sair da sede do governo sem gerar desconfianças, e assim ficava encarregado de entregar dinheiro em espécie para LUIZ FERNANDO PEZÃO, que, posteriormente, passou a ser auxiliado por LUIZ CARLOS BEZERRA (homem da mala), o qual fazia o transporte do dinheiro.

30. Relata o *parquet* que, em sede de colaboração premiada, o operador financeiro CARLOS MIRANDA revelou que os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA e que ao serem analisados os **bilhetes apreendidos na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA**, foram identificadas **anotações com datas e valores que faziam referências a pagamentos realizados aos referidos codinomes, no total de 25 (vinte e cinco) ocorrências, cuja maioria revela transferência de grandes vantagens indevidas, entre os anos de 2012 a 2014, para o governador PEZÃO**, cujo montante ultrapassa a quantia de **dois milhões e duzentos mil reais**.

31. Demonstra o órgão ministerial que, além da vasta documentação analisada, **a quebra do sigilo de dados telefônicos prova que LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO mantiveram contatos telefônicos com LUIZ FERNANDO PEZÃO em diversas datas em que foram entregues dinheiro e que estão anotadas nos bilhete (fls. 11/25).**

3) DOS PAGAMENTOS DA FETRANSPOR A PEZÃO.

32. Relata o *parquet* que entre **11/06/2014 e 03/06/2015**, PEZÃO, já Governador do Rio de Janeiro, recebeu da FETRANSPOR vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 [...], quando os pagamentos teriam sido ordenados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ex-dirigente da FETRANSPOR e instrumentalizados por ÁLVARO NOVIS, operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) através da sua corretora HOYA.

33. O operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) ALVARO NOVIS, dirigente da corretora HOYA, por ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, pagou, com a intermediação de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, operador financeiro de LUIZ FERNANDO PEZÃO, três parcelas de R\$ 500,000,00 [,,] entre os meses de julho e agosto de 2014, sendo duas entregas recebidas pessoalmente por LUIZINHO e outra entrega a pessoa indicada por ele.

34. Diz que RICARDO CAMPOS e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, funcionária de ÁLVARO NOVIS, entregaram a

LUIZINHO, parcelas dos pagamentos a PEZÃO, totalizando pelo menos R\$ 7.800.000,00 [...] e que CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, gerente de tesouraria da empresa transportadora de valores TRANSEXPET, por ordem de ÁLVARO NOVIS, procedeu à compensação financeira de seis parcelas de R\$ 350.000,00 [...] da conta operada pela FETRANSPOR, para a conta operada por HUDSON BRAGA, como pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO, cujos registros na tabela F/SABI consta o termo "lâmparina".

35. Pontua que como já vinha ocorrendo há mais de duas décadas, os pagamentos de vantagens indevidas não se restringiram a SÉRGIO CABRAL, e passaram a ser devidos a seu sucessor, novo líder da ORCRIM, na condição de chefe do Poder Executivo, com efeito, o operador financeiro do esquema de corrupção da FETRANSPOR, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, passou a fazer as entregas a mando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS ao novo Governador LUIZ FERNANDO PLZÃO, por meio de seus operadores HUDSON BRAGA e LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

[...]

37. Registra o Ministério Público Federal que **o cruzamento das Ligações telefônicas autorizadas por este Relator**, com os **encontros realizados por LUIZINHO**, possibilitou a criação de uma linha de tempo onde foram intercalados os contatos do operador ÁLVARO NOVIS, seu preposto MÁRCIO, e os assessores diretos de PEZÃO, ficando claro que LUIZINHO não agia por conta, e todos seus atos eram informados a PEZÃO e a HUDSON BRAGA.

4) DOS PAGAMENTOS DE "PEZÃO" AO TCE/RJ:

38. **Aduz o Ministério Público Federal, no ponto, que no período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, o ex-Governadores do Estado do Rio de Janeiro; SERGIO CABRAL FILHO, sucedido pelo atual Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, (um por cento) sobre todas as obras Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 [...].**

39. Já no ano de 2011, o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então governador SERGIO CABRAL FILHO, firmou as tratativas do pagamento da propina com o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR.

40. No período compreendido entre 2011 a 03/2014. HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras, e HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, ex-presidente do DER, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, realizaram pagamentos de vantagem indevidas em dinheiro para os Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, que centralizava e distribuía os valores entre os demais conselheiros envolvidos.

41. E, **no período compreendido entre 03/2014 e o final de 2016, o governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e prosseguiu com a prática da ORCRIM**, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e após, AFFONSO MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

42. Denota-se pela representação que JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR declarou em sede policial que as tratativas para a continuidade do recebimento da propina no Governo SÉRGIO CABRAL foram negociadas com o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS por ordem do então Governador, mas era HUDSON BRAGA o responsável pelos pagamentos e que os elementos de prova já colhidos revelam que sempre foi o homem de confiança de LUIZ FERNANDO PEZÃO, respondendo por este em qualquer empreitada criminosa.

43. No compasso, vê-se que já na gestão de LUIZ FERNANDO PEZÃO, os acordos teriam sido reafirmados, permanecendo inicialmente HUDSON BRAGA como responsável pelos pagamentos, porém, com sua saída do governo, PEZÃO indicou AFFONSO MONNERAT, e este, por sua vez a JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR para o encargo.

[...]

5) DOS PAGAMENTOS A PEZÃO REALIZADOS POR JONAS LOPES:

46. Consigna o *parquet*, que no início de 2016, LUIZ FERNANDO PEZÃO recebeu por meio de seu subsecretário de comunicação e paiete por afinidade, MARCELO SANTOS AMORIM, vulgo MARCELINHO, com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ex-Presidente da Tribunal de Contas do

Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária - SEAP e do DBGASE, Departamento Geral de Ações Educativas - DEGASE, para que fossem pagas as faturas em atraso devidas por esses órgãos.

47. Foi acertado por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o adimplemento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 [...] - mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.

48. Pontua o Ministério Público Federal que:

[...]

49. Das investigações aqui encartadas o que se pode verificar, pelos dados apresentados pelo Ministério Público Federal, é que MARCELINHO foi apresentado ao setor de alimentação como o interlocutor com o Governo do Estado e ao ter conhecimento de cobrança de vantagem indevida em dinheiro por parte dos Conselheiros do TCE/RJ, MARCELINHO exigiu de um empresário do setor a retenção, de 1% da propina para si e seu grupo político.

[...]

Ressalte-se que MARCELINHO foi inquirido na deflagração da OPERAÇÃO QUINTO DO OURO, ocasião em que reconheceu que fez o recolhimento dos 15% dos pagamentos das empresas do setor de alimentação.

[...]

7) DOS PAGAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA HIGH END PARA PEZÃO E DO INTENSO RELACIONAMENTO DE SEUS SÓCIOS LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM E CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM COM A ORCRIM.

56 Dispõe o Ministério Público Federal que PEZÃO recebeu vantagens ilícitas, na forma de pagamento à empresa HIGH END, pelos serviços prestados em sua residência no município de Pirai.

51 No final do ano de 2007, SERGIO CABRAL FILHO, então governador do Estado do RJ, ordenou a CARLOS MIRANDA que entregasse vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa HIGH END, localizada no Casa Shopping e que pertence a LUIS FERNANDO AMORIM, assumindo, dessa feita, o pagamento dos serviços prestados pela empresa na residência de PEZÃO no município de Pirai/RJ.

[...]

61. O que se tem, assim, nos moldes em que esclarece o

Órgão Ministerial, é que os irmãos AMORIM estabeleceram uma relação de amizade e negócios com diversos integrantes do núcleo da Organização Criminosa chefiada por CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO com fortes indicativos de que serviram para escoar parte do dinheiro auferido, no esquema de recebimento de vantagens indevidas sobre as contratações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro [...].

62. Ainda registra o Ministério Público Federal:

'Chama a atenção o grau de intimidade que CÉSAR e LUIS FERNANDO DE AMORIM possuíam com diversos integrantes da quadrilha de CABRAL e também do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO

Pode-se observar, que a investigado, atual secretário de obras JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR mantém contato com CÉSAR DE A MORIM através de ligações telefônicas. Apenas utilizando seu número pessoal, foram realizadas 16 ligações entre os mesmos.

Ainda, em pesquisa na caixa de email [...] pertencente a JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR e interceptado com autorização desta d. Relatoria, logrou-se encontrar diversos apontamentos de reuniões entre o secretário e pessoa descrita como "CÉSAR AMORIM", [...]

Chama a atenção a **contemporaneidade das reuniões**, vez que há emails datados de 08.06.2018, data muito próxima ao fim do período interceptado pela Justiça. Tais **apontamento indicam que mesmo na atualidade, os irmãos AMORIM continuam mantendo relações espúrias com o Governo do Estado, agora na administração de LUIZ FERNANDO PEZÃO.**

De igual forma, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, [...] também apontado nas investigações como recolhedor de propina para LUIZ FERNANDO PEZÃO, manteve diversas ligações telefônicas com o investigado CÉSAR DE AMORIM no penado de 27.01.1015 à 30.03.2017.

Isso demonstra mais uma vez uma proximidade entre CÉSAR DE AMORIM e a atual cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, pois por muitos anos LUIS VIDAL foi assessor direto do governador PEZÃO no Palácio Guanabara. Essa proximidade com o atual governo também pode ser extraída da conversa que CÉSAR mantém com CARLOS BEZERRA, e registrada na aplicativo whatsapp do celular apreendido do operador.

[...]

9) CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ADALBERTO

GOMES GONÇALVES E A EMPRESA JRO, RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA E FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR E FABIANA RODRIGUES COMES;

74. Registra que a partir do ano de 2007 até pelo menos 2014, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA. [...], pertencente a CLÁUDIO FERNANDES VIDAL (CLÁUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos e indicados por LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, pagou vantagem indevida de 5% dos valores relacionados ao pagamento de contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

75. No final do ano de 2008 ao início de 2009, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, por ordem (le SERGIO CABRAL FILHO, pagou vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de distribuições dos lucros da Organização Criminosa, cujo valor foi entregue a BETO, sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO, por ordem de PEZÃO.

[...]

78. Com base nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, firmou-se uma das linhas investigativas, que a empresa J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA. [...], pertencente a CLÁUDIO FERNANDES VIDAL (CLÁUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos de LUIZ FERNANDO PEZÃO, teria pago vantagens indevidas à ORCRIM calculadas em 5% dos recebimentos pelos contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

80. A J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA foi indicada pelo colaborador CARLOS MIRANDA como participante do esquema de fraudes, inserida no grupo de empresas em cartelização pelo então Secretário de Estado de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, que possui relação de amizade com os sócios da empresa CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO).

81. A Polícia Federal recebeu o Relatório de Inteligência Financeira [...] em razão da realização de saques em espécie, considerados incompatíveis com a capacidade financeira da empresa JRO [...] e de seus sócios.

[...]

85. Na esteira dos delineamentos acima traçados, demonstrase, por diversos meios, não somente os pressupostos necessários à decretação do cárcere (materialidade e indícios suficientes de autoria), mas também o alto nível de sofisticação e audácia da ORCRIM, com a elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticado pelo ex- Governador do Estado do Rio de Janeiro e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, os quais tiveram continuidade na gestão subsequente, do atual Governador PEZÃO, que estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

I.2. Indicação dos elementos indicativos da necessidade da prisão (*periculum libertatis*)

Os seguintes motivos deram ensejo à decretação da prisão preventiva (fls. 58-68, destaques no original):

90. As práticas criminosas da organização são inúmeras podendo-se concluir que os investigados se associaram desde 1/1/2007, encontrando-se em plena atividade a ORCRIM, de modo estável e permanente, até a presente data.

91. Vale destacar, no ponto, **a particular gravidade das atitudes perpetradas pela Organização Criminosa quanto à solicitação e o recebimento de vantagens indevidas**, podendo-se correlacioná-las em momentos temporais e circunstanciais distintos, os quais demonstram os **prejuízos e enormes danos ao erário**, que acaso devidamente comprovados, descortinarão mais um **projeto sistêmico de corrupção que assola o Estado do Rio de Janeiro, sangrando os cofres públicos e sujeitando a população carioca aos mais diversos dissabores**, em virtude de único objetivo de ilícito enriquecimento por parte daqueles que deveriam, de modo paradoxal, zelar pela sociedade e pelo interesse público fluminense.

92. A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, sobejamente evidenciados pela medida cautelar em mesa, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante **das singularidades da situação concreta**.

93. Como bem ponderado na representação, o risco à ordem pública ainda se faz presente, uma vez que o contexto probatório

produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos representados, integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas desde o ano de 2007, perdurando, como dito, até os dias atuais, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

94. Consigna o *parquet* que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) assumiu a liderança da ORCRIM, com a prisão de SÉRGIO CABRAL e exerce o governo do Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2014, continuando a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público, demonstrando que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

95. Tem-se, assim, um cenário criminoso liderado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), que governa o importante Estado do Rio de Janeiro e seus associados ocupam função pública de destaque ou dirigem empresas que recebem recursos públicos, que estão sendo corrompidos, desviados e lavados de modo criminoso, numa pilhagem que certamente irá se intensificar nos meses finais de sua gestão.

[...]

97. Aponta o Ministério Público Federal:

"Nos autos, o réu colaborador JONAS LOPES NETO descreve a exata continuidade das operações criminosas [...]:

Não bastassem esses elementos, as atuais ligações de PEZÃO com a organização criminosa segue ativa ainda hoje como se infere da ligação interceptada com ordem deste d. Relator, que contemporaneamente, desfruta de vínculos com o condenado e associado SERGIO CABRAL.

Atente-se:

98. Aliado a tais premissas, somam-se os elementos indicando o recebimento e ocultação de vultosa quantia em espécie e com destinação até hoje totalmente ignorada, restando-se extremamente provável a existência de elementos suficientes para que se conclua que em liberdade, **PEZÃO poderá dispor e dissipar o dinheiro público desviado das mais diversas formas.**

[...]

106. Vale consignar, ademais, que a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas neste,

aspecto, [...]

[...]

109. Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência, a gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, e **muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

[...]

112. Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de terem sido os crimes em apuração praticados em segredo, com a produção e apresentação de documentos falsos para ludibriar as Autoridades**, demonstra-se não ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Sob tal fundamentação fático-jurídica, decretou-se a prisão do recorrente, efetivada em 29/11/2018. Em seguida, ele foi denunciado por incursão nos arts. 317 (corrupção passiva, 111 vezes), 333 (corrupção ativa, 3 vezes), ambos do CP, 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais) e 2º, *caput*, c/c o § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), todos em **concurso material**.

O Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro recebeu a **denúncia em 18/1/2019**. Não há menção, no ofício de informações, ao andamento do feito, mas, por meio de contato telefônico realizado em 10/12/2019, com a servidora Jussara, a secretária do gabinete obteve a informação de que **a inda não foi designada audiência de instrução criminal**.

De acordo com o ofício datado do dia 11/10/2019 (fl. 2.451):

[...] foram presos, na Operação Boca de Lobo, Luiz Fernando de Souza, **José Iran Peixoto**, Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz, **Luiz Carlos Vidal Barroso**, **Marcelo Santos Amorim**, **Cláudio Fernandes Vidal**, **Luiz Alberto Gomes Gonçalves**, **Luís Fernando Craveiro de Amorim**, **César Augusto Craveiro de Amorim** e **Tony Lo Bianco Mahet**, de modo que, atualmente, estão soltos os seguintes denunciados anteriormente presos: Tony Lo Bianco Mahet, César Augusto Craveiro de Amorim, Cláudio Fernandes Vidal, Luís Fernando Craveiro de Amorim, Luiz Alberto Gomes Gonçalves, Luiz Carlos Vidal Barroso e Marcelo Santos Amorim.

Em que pese a necessidade de juntada desses documentos, cabe salientar, sobretudo, que o SIPEN é utilizado como recurso

secundário, eis que algumas informações do sistema estão desatualizadas.

Assim, ao que se tem, **apenas o recorrente e Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz respondem presos à ação penal**. O último acusado impetrou o HC n. 542.445/RJ, já distribuído a esta Corte e que, desde 11/11/2019, está com vistas ao Ministério Público Federal.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou o habeas corpus, em acórdão assim ementado (fl. 2.105):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "BOCA DE LOBO". GRAVIDADE CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DENEGAÇÃO DA ORDEM
I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria. Decisão fundamentada demonstrando a gravidade concreta das condutas. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção.

II - Amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias indicativas da concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.

III- O paciente aparece na investigação e agora na denúncia como integrante da Organização Criminosa capitaneada pelo Ex-Governador SÉRGIO CABRAL, praticando atos de corrupção e lavagem de capitais na condição de Vice-Governador (entre 2007 e 2014) e Secretário de Obras (17/01/2007 a 13/09/2011) daquela administração, atuando, ainda, de forma autônoma, quando no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

IV - Suficientes indícios embasados em elementos informativos múltiplos a indicar que o paciente teria concorrido de forma fundamental na manutenção da sistemática de corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de verbas públicas.

IV - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da ordem pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

V - Ordem denegada.

II. Prisão preventiva - pressupostos e requisitos

A prisão preventiva possui **natureza excepcional**, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Sujeita-se, inicialmente, à **prova da ocorrência de crime (s) punido (s) com pena superior a 4 anos de reclusão** (salvo nas hipóteses do art. 313 do CPP). É preciso, ainda, que existam, nos autos, **suficientes indícios** de que o sujeito passivo da cautela seja o **autor ou partícipe** do(s) crime(s) objeto da investigação.

Reunidos esses dois pressupostos, cabe à autoridade judiciária competente identificar, concretamente, os **motivos que justifiquem** a imposição de providência cautelar tão gravosa, identificados no art. 312 do CPP e que se traduzem na necessidade de se proteger a **instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública** e econômica (*periculum libertatis*).

A seu turno, **a medida extrema só deve ser imposta (e mantida) quando outras providências**, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem **inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares** do caso concreto, consoante a inteligência do art. 282, notadamente seus §§ 4º e 6º, do CPP.

Por derradeiro, como derivação da **presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade**, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (quando cessada a causa ou o motivo que a justificou), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

II.1. Análise dos indícios de autoria delitiva

O édito prisional esclareceu, com base em elementos dos autos,

os indícios de que o insurgente, em tese, teria sido autor ou partícipe dos crimes narrados na denúncia.

As palavras de colaborador não foram a única fonte de motivação do decreto prisional. Consoante a transcrição do *decisum*, na contextualização deste voto, existem **elementos de corroboração**, consubstanciados em diversos depoimentos, documentos, pesquisas, resultados de buscas e apreensões e de outros meios cautelares de prova (quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico e de dados), cujo exame em conjunto autoriza, ao menos de modo provisório, a conclusão a respeito da fumaça do cometimento dos noticiados delitos pelo ora paciente e outras pessoas de seu círculo próximo (funcional ou pessoal).

Vale lembrar que não se pode pretender, em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus, o exame vertical das evidências de autoria delitiva. Deveras: "A fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário" (**AgRg no RHC n. 104.734/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/4/2019).

Se a narrativa acusatória é verdadeira ou não, é algo a se demonstrar na instrução criminal. **Por ora, são bastantes, para os fins da providência cautelar, os sinais de autoria delitiva, os quais, com o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, tornaram-se ainda mais consistentes, ao menos na sua narrativa e no suporte indiciário.**

III.2. Análise do *periculum libertatis*

Relativamente aos motivos ensejadores do decreto preventivo, não identifiquei vício de sua fundamentação.

A **gravidade concreta** dos delitos, os **meios de sua execução**, a **estrutura da organização criminosa** e a anormal **densidade lesiva** de suas consequências justificaram a **invocação da necessidade de proteção da ordem pública**. Era preciso cessar a danosa corrupção sistemática que se inaugurou, anos antes, nas relações entre o governo estadual e empresas prestadoras de serviços, nomeadamente as responsáveis por obras e reformas da cidade do Rio de Janeiro.

Não há falar, por sua vez, em ausência de contemporaneidade do

ato judicial.

É verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem **exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a segregação provisória**. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando **o tempo dilui a premência da medida**, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, **nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria de delitos complexos, por vezes, demanda tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema, notadamente quando se tem como sujeito passivo da medida a autoridade máxima do Poder Executivo local.

A **contemporaneidade** da medida cautelar deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses:

a) quando, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**;

b) quando, caracterizado o **caráter permanente** do crime imputado ao agente, **ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial**. O exemplo mais notório é o do crime de **pertencimento a organização criminosa**, cuja permanência não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da orcrim.

Em ambas as hipóteses, a segregação deve resultar da análise concreta do **perigo que a liberdade do suspeito representa** para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Apesar de não haver na denúncia, em desfavor do recorrente, a imputação de **crimes de corrupção mais recentes, posteriores a 2016**, existe a acusação de pertencimento a organização criminosa, crime de natureza permanente. **O risco à ordem pública era contemporâneo ao decreto preventivo**, pois, ao menos consoante a narrativa do édito prisional, **havia sinais de que o postulante, quando assumiu o cargo de governador, deu**

continuidade a esquema de corrupção sistêmica, institucionalizado por seu antecessor, e assim teria persistido nas práticas ilícitas até o momento em que foi preso.

À época da deflagração da Operação Boca de Lobo, vários integrantes do bando tinham sido presos e condenados, **o que parece não haver coibido a prática de cobrança de propina nas contratações do Estado.** Não foi irrazoável, portanto, a conclusão sobre o risco então contemporâneo à ordem pública, de sorte que a prisão preventiva era a única medida adequada para fazer cessar as atividades ilícitas.

O decreto ora impugnado não possui, assim, vício algum de fundamentação. Na denúncia, o postulante foi acusado de receber, por 84 vezes, entre **3/2007 e 3/2014** (fl. 542), no exercício das funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, em razão desses cargos, vantagens indevidas de Sérgio Cabral Filho. O suposto pagamento sistemático e mensal decorria da divisão das taxas exigidas de empresas e empresários, a fim de facilitar os interesses dos envolvidos no esquema de desvio de recursos públicos.

Em tese, entre **11/6/2014 e 3/6/2015** (fl. 561), já no cargo de Governador do Rio de Janeiro, o réu teria recebido, por 17 vezes, vantagem indevida para apoiar e favorecer os interesses da Fetranspor.

No período de **1º/1/2007 ao início do ano de 2016** (fl. 587) Sérgio Cabral Filho, sucedido pelo recorrente, possivelmente, pagou a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado um percentual sobre obras do Estado, em prol dos interesses políticos e de empresas comprometidas com o esquema de corrupção.

Consta da exordial acusatória, ainda, que **no início de 2016**, por pelo menos 8 vezes, teria ocorrido, ao que tudo indica, o recebimento, pelo acusado, de vantagens indevidas, pagas por empresários fornecedores de alimentação para a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que as dívidas com as empresas fossem arcadas pelo governo.

O postulante, na época em que ocupava o cargo de Vice-Governador e também a Secretaria de Estado de Obras possivelmente atuou em benefício dos interesses espúrios da organização criminosa e, aparentemente, recebeu vantagens indevidas do então governador Sérgio Cabral, por meio de serviços em sua residência na cidade de Pirai (fl. 610).

De acordo com o Ministério Público, no **final do ano de 2007**, foi pago R\$ 300 mil à empresa High End, em razão de instalação de sistema de áudio e vídeo na residência do recorrente. O pagamento ocorreu por meio de ocultação e dissimulação da localização, disponibilidade e propriedade da vantagem auferida pelo réu.

Quanto à organização criminosa, há relatos de continuidade das atividades ilícitas. É importante o destaque, já feito, de trechos da denúncia, que narram reuniões de agentes financeiros do bando em datas recentes ao édito prisional, conforme retratam mensagens eletrônicas de **8/6/2018**, indicativas da continuidade do esquema no governo sob "administração de Luiz Fernando Pezão" (fl. 634). Depreende-se da exordial que Luiz Carlos Vital Barroso, suposto responsável por recolher "dinheiro ilícito para Luiz Fernando Pezão, manteve diversas ligações telefônicas com o investigado César de Amorim, no período de **27/1/2015 à 30/3/2017**". Ele "foi, por muitos anos, assessor direto do Governador Pezão, no Palácio Guanabara" (fl. 635, destaquei). A proximidade de supostos integrantes da associação espúria com o governo do recorrente também foi auferida por conversa registrada em aplicativo (fl. 636).

Outra imputação diz respeito a alegada fraude à licitação na Secretaria de Obras, em benefício da empresa J. R. O. Pavimentação Ltda. O edital foi publicado em 13/5/2010. Conjecturadamente, existiu "um acordo prévio entre os dirigentes da SEOBRAS e a JRO e outras empresas para direcionar a concorrência [...] realizando o pagamento de um percentual de 8% de vantagem indevida para os dirigentes da SEOBRAS, em especial JOSÉ IRAN e LUIZ FERNANDO PEZÃO, que foi o chefe da pasta até **13 de setembro de 2011**" (fl. 648, grifei).

O suspeito é acusado de dar continuidade às atividades ilícitas da organização criminosa antes liderada por Sérgio de Oliveira Cabral (fl. 654). Como integrante "do núcleo político e atual chefe da organização", cabia essencialmente ao recorrente "dar suporte político aos demais membros" (fl. 655). As "investigações revelaram que a sistemática de corrupção [...] foi mantida, com a integração de alguns outros personagens vinculados ao próprio Governador Pezão" (fl. 659).

O resultado de toda essa narrativa acusatória foi a imputação ao recorrente de diversos crimes, *verbis*:

- LUIZ FERNANDO DE SOUZA (Pezão) está incurso, em concurso material, nas penas do artigo 317, *caput*, do Código, por 85 (oitenta e cinco vezes - item II. I); artigo 317, *caput*, do

Código Penal, por 17 (dezessete) vezes - (item II.2); artigo 333, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes - (item II.3); artigo 317, *caput*, do Código Penal, por 8 (oito) vezes - (item II. 4); artigo 317, *caput*, do Código Penal - (item III.6); artigo 1º, *caput*, c/c parágrafo 4º da Lei 9.613/98 - (item II.6); artigo 2º, *caput* c/c parágrafo 4º, inciso II da Lei 12.856/2013 - (item II. 10).

Assim, não há falar em falta de fundamentação quanto à necessidade de providência cautelar para o fim de proteger a sociedade contra a reiteração de reiteradas práticas criminosas.

IV. A natureza da prisão preventiva

Antes de avançar na análise da pretendida revogação ou, ao menos, substituição da prisão preventiva por outras cautelas, é importante reiterar que **tal modalidade de segregação da liberdade do acusado não importa em considerá-lo já culpado e muito menos possui função ou caráter punitivo.**

O julgador, quando provocado pelo Ministério Público, titular da ação penal, quanto à necessidade de prover alguma medida que proteja um bem ou interesse sob ameaça de perecimento ou dano, labora em **juízo de probabilidade, de verossimilhança** do direito de punir. Nesse momento da persecução penal, sempre anterior ao seu desfecho - daí por que muitos a chamam de prisão *ante tempus* - não se realiza juízo de certeza da responsabilidade penal pelo crime cometido, exigida apenas para condenar.

Quando se decreta uma prisão provisória, realiza-se um prognóstico de ocorrência de situação que justifique a retirada da liberdade do réu. Essa análise prospectiva deriva de **circunstâncias relativas à pessoa do acusado**, pela identificação de um **comportamento que põe em risco (a) as provas do processo** (destruição, interferência, ocultação); **(b) o cumprimento de eventual pena** decorrente de sentença condenatória, ante a fuga iminente do réu (não presumida); **(c) a manutenção da ordem pública**, a qual se reputa ameaçada, *vis-à-vis* os antecedentes penais do acusado ou a maneira com que teria cometido o(s) crime(s), a tornar palpável o prognóstico de que continue ou volte a delinquir.

Cuida-se de um **juízo de periculosidade do réu** (em relação aos meios ou aos fins do processo, ou à vítima ou à comunidade), **mas não um juízo de culpabilidade**, porque este somente pode ocorrer no momento da

sentença condenatória.

Por isso, apesar dos fatos significativos sob apuração - com a possibilidade de elevadas e futuras sanções criminais, se comprovada a narrativa constante da denúncia - deve-se ter em mente que a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma punição antecipada do réu. A regra é que a pessoa acusada de um crime responda ao processo em liberdade, conforme proclama a Constituição: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI, art. 5º, CF).

A população em geral não entende o porquê de alguém haver sido solto durante o processo (ou antes dele), sobretudo nos casos em que não parece haver dúvidas de que ele praticou o crime sob apuração. Mas, em verdade, é assim que funciona o processo penal no Brasil (e na grande maioria dos povos ocidentais), visto que **a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) assegura ao acusado o direito de não ser tratado como se já estivesse condenado.**

O Direito Penal cumpre sua função de punir após o encerramento do processo, com a inflicção de pena ao culpado; o processo penal não pune, apenas provê meios para se chegar àquele resultado, nas situações que, excepcionalmente, autorizam o uso de medida mais drástica qual a prisão preventiva.

Vale a pena enfatizar, portanto, que, quando alguém é colocado em liberdade, **com certas obrigações** (na hipótese de cessado o motivo que autorizou o emprego da cautela extrema, ou quando se entende cabível a substituição da preventiva por outras medidas que não suprimem totalmente a liberdade do réu), ou mesmo **sem quaisquer ônus** processuais (como se dá na situação em que a prisão é relaxada, por manifesta ilegalidade), não se tem como reconhecida a inocência do acusado, que continua a responder ao processo e a sujeitar-se à jurisdição penal, com perspectiva de vir a ser condenado e a cumprir pena, quando sua liberdade poderá novamente ser tolhida, já agora em razão de uma pena e não de uma cautela processual.

Com essas considerações, avanço no julgamento do *writ*.

V. Cautelas pessoais

A nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011

exige **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal.**

De acordo com o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, tanto a prisão preventiva quanto as demais medidas cautelares pessoais destinam-se a **proteger os meios e os fins** do processo penal, **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais.

O que varia não é a justificativa ou a razão final das diversas providências de urgência, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

A imposição de cautelares do art. 319 do CPP pressupõe a existência de fundamentos para a imposição da prisão preventiva, mas que, em juízo de proporcionalidade, **tornam-se excessivos** diante da constatação de que essas outras medidas, igualmente fincadas no *periculum libertatis*, podem ser idôneas e suficientes para, em grau menor de intervenção na liberdade humana, atender à situação concreta.

Deve-se ter em conta que, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, **a decretação ou a manutenção da prisão provisória se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem idôneas e suficientes** a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (**proibição do excesso**). Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais soluções igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Por esse subprincípio, pretende-se “evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. **Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos**” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 488 - grifamos).

Muito embora, por óbvio, a escolha da medida cautelar adequada ao caso concreto constitua uma discricionariedade judicial, vinculada, porém, ao disposto no inciso I do art. 282 do CPP (adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado), a presunção de inocência impõe o reconhecimento de que as medidas cautelares de cariz coercitivo devem respeitar o critério do “**menor sacrifício necessário**”, dentro dos limites “indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

A **análise da eficácia da medida não deve ter em mira o meio mais eficaz, porém o meio suficientemente eficaz**, visto que “a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia” (FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

Vale referir que o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, firmado na cidade de Nova Iorque, em 1966, estabelece, em seu art. 9º, item 3, que “... A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.”

No mesmo sentido se alinham as Regras de Tóquio, ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade, nomeadamente o artigo 6.1, onde se prevê que: “A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima.”

O Supremo Tribunal Federal, a par de sua reiterada jurisprudência que condiciona o emprego de prisões provisórias a uma avaliação criteriosa de excepcional necessidade, teve a oportunidade de, por mais de uma vez, recomendar o uso de outros meios cautelares menos interventivos na liberdade humana e, portanto, menos deletérios à pessoa do preso provisório. Como exemplo, reporto-me à **MC-ADPF n. 347**, julgada em 2016, na qual o relator, Ministro Marco Aurélio, votou no sentido de determinar a juízes e tribunais a adoção de certas providências, com destaque para a necessidade de

considerar “**o quadro dramático do sistema penitenciário** brasileiro no momento de concessão de cautelares penais”.

Dito isso, e presente, segundo sustentado no tópico anterior, a **necessidade de evitar a prática de novos crimes** por parte do ora recorrente (art. 282, I, CPP), penso que a análise da gravidade do crime e de suas circunstâncias, bem como das condições pessoais do paciente (art. 282, II, CPP), autorizam a conclusão **de serem suficientes algumas das medidas alternativas à prisão preventiva** (art. 319 do CPP).

Considerarei, para chegar a tal conclusão, que:

a) o réu possui residência fixa no município onde tramita a ação penal;

b) não há indicativo concreto de que, em liberdade, venha a empreender fuga;

c) embora ainda não se tenha concluído a instrução criminal, não há notícia de que tenha buscado turbar ou interferir na prova, com meios escusos ou fraudulentos;

d) a organização criminosa que se instalou no governo do Estado do Rio de Janeiro, com a conjecturada participação do recorrente, **está desarticulada**, sem sinais de continuidade, ao menos entre as pessoas e sob as condições de outrora; consoante assinalado na petição inicial deste recurso, **"no dia 1º de janeiro de 2019 assumiu a chefia do Poder Executivo um adversário"** do postulante (fl. 14, grifei).

e) não se tem notícia da continuação da aliança do recorrente com Sérgio Cabral Filho, este já condenado a penas elevadíssimas, em várias ações penais;

f) o recorrente está preso desde 29/11/2018, há mais de ano, portanto;

g) seu mandato eletivo está finalizado e não subsistem, no atual cenário político do Rio de Janeiro, as mesmas facilidades que o teriam levado às relatadas práticas delitivas, embora permaneça a necessidade de providências que inibam a reiteração desses atos; esse fator, aliás, tem sido adotado pela Sexta Turma no exame de casos similares, inclusive em habeas corpus de corrêus do ora recorrente, como, e.g., se verificou nos autos do HC nº

529.196-RJ, impetrado a favor de José Iran, ex-Secretário de Obras do Rio de Janeiro, em que se acolheu o pedido da defesa do paciente, por se reconhecer, dado seu afastamento das funções públicas, a não subsistência das "mesmas facilidades que o levaria a reiterar atos análogos aos descritos na exordial acusatória";

h) ainda que a perda do mandato eletivo não implique, necessariamente, a perda de poder, **nada está a sugerir, no cenário político estadual e federal, que o recorrente exerça ainda alguma autoridade ou influência**, política ou econômica, sobre terceiros, até porque nunca foi, antes de ocupar cargo no Executivo do Estado do Rio de Janeiro, pessoa com relações de poder de maior destaque;

i) o recorrente não possui registros negativos em sua folha de antecedentes penais, e os inquéritos que tramitavam no STJ foram arquivados ("teve a sua vida amplamente devassada no autos do Inquérito Originário n. 1.005-DF [...] que veio a ser arquivado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 24; o mesmo ocorreu em relação ao Inquérito n. 1.040-DF;

j) conforme demonstram suas últimas declarações de imposto de renda, "não possui evolução patrimonial a descoberto" (fl. 24);

k) ainda, "durante a deflagração da fase ostensiva da Operação Boca de Lobo, não havia nenhuma quantia [...] em espécie, nem jóias, relógios caros, obras de arte ou veículos de luxo da residência oficial, [...] na sede do Governo do do Estado [...]", nem na sua residência na cidade de Pirai/RJ (fl. 25); após todo o tempo em que permaneceu preso, não se avançou na localização de bens ou capitais supostamente desviados em seu benefício, o que não pode constituir motivo para, de per si, legitimar uma prisão preventiva;

Não se pode, por derradeiro, desprezar o fato de que **o réu está preso há mais de um ano e não se avizinha o julgamento da ação penal para breve**. O Juiz não informou o atual andamento do feito, mas em consulta na página eletrônica do Tribunal *a quo*, realizada em 25/11/2019, verifica-se que **não se designou audiência de instrução e julgamento**.

De ver, então, que, **com a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal**, – o qual, no dia 7/11/2019, concluiu o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 e declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP – **a prisão preventiva ora impugnada tenderia a perdurar por muito tempo**

ainda, visto que somente se convolaria em sanção criminal após esgotados todos os inúmeros recursos ainda disponíveis na longa marcha processual que se oferece às partes, quer na jurisdição ordinária, quer na extraordinária.

É visível, por sua vez, que a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se esmaeceu, não a ponto de deixar de existir, mas o suficiente para desautorizar o emprego da única medida cautelar pessoal que suprime, por completo, a liberdade do acusado.

Como resultado da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, em seus diversos desdobramentos, há cerca de 296 denunciados e 40 réus já condenados em primeira instância (<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados/resultados-no-rj>).

Todas as imputações feitas contra o acusado perpassam por desvios de conduta e de ética durante a administração pública. Com o término de seu mandato e a consolidação de partido de oposição no governo, o **risco de continuidade de esquema de corrupção no Poder Executivo não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema, se outras, menos invasivas, custosas e estigmatizantes podem, com igual idoneidade e suficiência, alcançar o mesmo objetivo de evitar a prática de novos crimes.**

A extensão e a gravidade dos ilícitos descritos na denúncia lhe ensejarão, se comprovados os fatos, severas sanções. Porém, não há mais a necessidade de manter o acusado sob a mais gravosa das cautelas pessoais.

Insisto em enfatizar que eventual substituição da prisão por outras cautelas não importa em desoneração do réu ao processo e muito menos representa um atestado de inocência ou uma chancela judicial pelas eventuais ilicitudes que tenha cometido. Como qualquer cidadão acusado de um crime ou, no caso, de diversos crimes, ele deverá submeter-se à jurisdição criminal e, sob o devido processo penal, será julgado oportunamente.

Entretanto, tendo essas considerações em mira e sob a influência do **princípio da proporcionalidade**, concluo ser **suficiente a imposição de providências cautelares diversas** a fim de proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.

V. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares:

I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente;

II) monitoramento eletrônico;

III) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus ou pessoas acusadas de pertencer à mesma organização criminosa;

IV) proibição de ocupar cargos ou funções públicas no Estado ou no Município do Rio de Janeiro, enquanto durar o processo;

V) proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial;

VI) comunicação imediata ao juiz da causa sobre qualquer operação bancária superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

VI) recolhimento domiciliar noturno (de 20 às 6 hs).

É de alertar-se o réu que o descumprimento injustificado das cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure sua exigência.

As medidas poderão ser a qualquer tempo, mediante acurada fundamentação, modificadas ou adaptadas pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição, e deverão ser objeto de nova e expressa avaliação na hipótese de sobrevir sentença condenatória.